



RECURSO ADMINISTRATIVO

SL CONSTRUÇÕES LTDA.

REPRESENTANTE: SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP

CNPJ Nº 14.866.221/0001-51



TOMADA DE PREÇOS Nº 0909.01/2015

ITAITINGA-CE

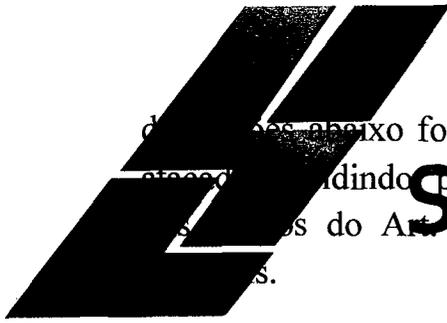
OBJETO: Contratação de Empresa para Executar o Serviço de Construção de Pavimentação em Pedra Tosca de Diversas Ruas da Localidade de Ancuri e Barroão no Município de Itaitinga-Ce.

SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ nº14.866.221/0001-51, com endereço na Rua Guarani, nº 685- Centro, Cidade: Pacajus, CEP 62.870-000, vem através de seu representante legal Isaac Luis Frutuoso de Oliveira de CPF/MF 024.886.673-74 e RG 2005019091321 que assina no final, perante V. Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

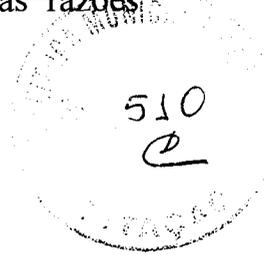
Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme o presente segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade superior, caso V. Exa. não se convença

Rua Guarany - 685 - Centro - Pacajus/CE
Cep: 62 870 000 - Fone: 3348-1176
Email: slconstrucoesltda@hotmail.com
CNPJ: 14.866.221/0001-51



das razões abaixo formuladas e, não proceda com a reforma da decisão ora recorrida, ficando por consequência, pela inabilitação da signataria. O qual, nos termos do Art. 109, I da Lei 8.666/93 passa a discorrer suas razões.

SL CONSTRUÇÕES LTDA.



DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente apelo deve ser conhecido, uma vez que é adequado, interposto pela parte legítima e processual e administrativamente interessada.

O recurso é tempestivo, uma vez interposto no prazo legal estabelecido na lei 8.666/93, bem como no Instrumento Convocatório.

RAZÕES RECURSAIS

A decisão ora recorrida merece ser reformada totalmente, uma vez que subverte a lógica administrativa, inova o ordenamento jurídico tomando o papel do legislador, contraria a jurisprudência dos Tribunais fiscalizadores, como também, o interesse do Estado que nada mais é que o Interesse Social, conforme adiante será demonstrado.

FATOS

A licitante como de praxe, usando toda sua larga experiência no ramo de construções, compareceu a sala de reuniões da Comissão Permanente de licitações, desse município, na data e hora marcadas, munido de toda documentação necessária à participação do Certame, quando em primeiro ato foi inabilitada pela CPL.

Na ata de abertura e Julgamento de habilitação datada de 28/09/2015, consta como motivo da inabilitação da empresa o fato

il. @



de ser observado, segundo essa CPL, o item 4.2.2.2 do instrumento de licitação, o que de pronto se resultará em tal instrumento.

SL CONSTRUÇÕES LTDA.

Ante a necessidade da total obediência aos ditames da lei e às regras do instrumento que convoca, incorre em grave equívoca essa honrosa Comissão de Licitação, uma vez que toda documentação, que segue anexada, como prova de que, além de existirem legalmente, foram encaminhados no envelope de habilitação, como sempre ocorre.

511
P

DO DIREITO

Estribada na sua presunção de inocência, essa qualificada empresa no ramo de construções, e ora recorrente, sabedora da necessidade e da amplitude legal de se ter certames licitatórios sem nenhuma mácula de vício, traduz, aqui, sua inconformidade com a forma em que foi inabilitada na Tomada de Preços em epigrafe.

Todos sabem, e principalmente quem milita no ramo de licitações, que em muitos casos as Comissões de Licitações procuram dificultar a disputa, as vezes nem por má-fé, mas para, de forma exagerada, se proteger de eventuais dissabores legais.

Já existe jurisprudência firmada nos tribunais fiscalizadores que direciona o agente público a não se apegar ao formalismo exagerado. Isso acontece devido o fato de que o intuito da disputa é ter a proposta mais vantajosa para a administração pública como ganhadora do certame.

Nessa esteira, se já há esse direcionamento para que a disputa se dê apenas no âmbito legal, como contestar o poder de império do estado, travestido em seus agentes, que executam o ato administrativo protegido no manto da lei onde fica claramente visível que o que é pra ser legal e administrativo torna discrecionário.

J. P.



Por que discricionário? Porque munido de seu poder, aqueles que detêm o go. público em muitas situações, u a o decidir, não assentado na objetividade da lei, mas decide como se ato administrativo fosse tomada pela *conveniência e oportunidade*, o que e um grande equívoco.

SL CONSTRUÇÕES LTDA.



A Comissão de Licitação não pode agir dentro dessa esfera. A documentação necessária à participação da empresa no Certame obedeceu todo o regramento inserido no instrumento convocatório. Lamentável é o fato de inabilitar uma competidora não por falha legal ou regimental, e sim por ato que se torna de difícil comprovação ante o poder que delimita as CPLs.

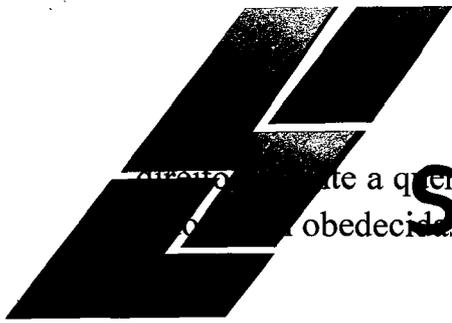
A licitante é cadastrada na prefeitura, onde constam todos os documentos que ora são arguidos na inabilitação. Ressaltando que o CRC foi incluído no envelope de habilitação junto com os demais documentos.

A modalidade aqui tratada, Tomada de Preço, tem peculiaridade que destrava o processo, mais um instrumento na busca de atingir os princípios administrativos. A Lei de Licitações, lei 8.666/93 dá ao licitante a *opção* de se apresentar como cadastrado ou não cadastrado.

Como já informado, a licitante é cadastrada, tendo por conseguinte, antecipadamente, já dentro da previsão legal, toda a documentação requerida pela CPL, e que deu causa a sua injusta habilitação, a disposição do órgão julgador.

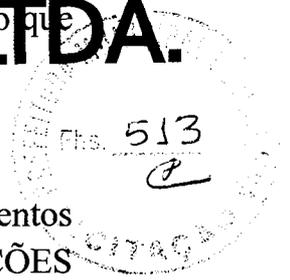
O que a lei direciona a não ser feito, a Comissão de Licitação incorre em sentido oposto, quando se apegua ao formalismo exagerado vedado pela jurisprudência dos tribunais fiscalizadores.

J. P.



A empresa licitante não pode abrir mão de um direito que lhe pertence a quem participa de licitações. O direito em questão é o primeiro que se apresenta e que deve ser observado às regras e normas que definiram o Certame.

SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA.



Importante ressaltar que todos os documentos apresentados consta o nome da empresa SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, com o mesmo CNPJ nº14.866.221/0001-51, logo, pode ser observado no Terceiro Aditivo que as alegação dessa CPL não procedem.

Ademais, a licitante já participou em outro Certame nesse Município, com a mesma Comissão de Licitação, em datas próximas, sendo inabilitada não pelos motivos citados.

Logo, por dedução, é uma obviedade que a empresa existe, fato consubstanciado no próprio ato de inabilitação por motivo diverso ao elencado em outro Certame. A não referência negativa aos aditivos aqui reclamados, só corrobora com o posicionamento da ora recorrente que todo o acervo técnico-jurídico necessário a habilitação dessa empresa se encontra sob a tutela dessa distinta CPL.

O que por uma questão de direito reclama sua habilitação para prosseguir na disputa.

REQUERIMENTO

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a Empresa SOUSA & LIMA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, uma vez que cumpriu dita licitante, absolutamente, todas as exigências do presente instrumento convocatório.

Rua Guarany - 685 - Centro - Pacajus/CE
Cep: 62 870 000 - Fone: 3348-1176
Email: slconstrucoesltada@hotmail.com
CNPJ: 14.866.221/0001-51

